



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 1314/2023

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC (UNIÃO BRASIL)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

A excelentíssima Deputada Estadual JOANA DARC, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 1314/2023**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Institui o Programa de Doação aos Pets, no Estado do Amazonas.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f @ assembleiaam www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso VI da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre fauna, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI – florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ademais, o legislador preceituou no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f@ assembleiaam www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Incube ao Poder Público **proteger a fauna** e a flora, vedadas nas formas da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inciso VI¹ que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Cabe salientar que o Projeto de Lei tem como principal objetivo instituir o programa de Doação aos Pets no âmbito do Estado do Amazonas, que tem como finalidade o amparo e a promoção do bem-estar dos animais domésticos.

Além disso, segundo a justificativa do presente projeto, trata-se de propositura que pretende atender uma necessidade conhecida que clama por atenção, como é o caso de animais domésticos que se encontraram sob a posse de protetores independentes, abrigos particulares ou ONGs.

Afirma que a realidade imposta a estes particulares é de necessidades básicas para atender a alta demanda na promoção do bem-estar de animais domésticos que outrora foram abandonados ou nasceram em situação de vulnerabilidade, mas que hoje dependem dos cuidados de tais agentes.

¹ **Art. 18.** Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) **VI** - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, na busca por soluções múltiplas, a autora defende que uma das formas de contribuir com o caridoso trabalho desempenhado por estes particulares, é utilizar-se de recursos existentes que acabam destinados ao descarte, sejam alimentos ou bens úteis diversos.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto concluo **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** do projeto de lei proposto pela excelentíssima Deputada Estadual Joana Darc.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 13 de março de 2024.

THIAGO ABRAHIM

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f@ assembleiaam www.ale.am.gov.br

